COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI № 3.074, DE 2008

Denomina "Rodovia Juscelino Kubitschek" o trecho da BR-040 entre Brasília, Capital Federal, e Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais.

Autor: Deputado ANTÔNIO ANDRADE

Relator: Deputado BONIFÁCIO DE

ANDRADA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Antônio Andrade, que intenta denominar "Rodovia Juscelino Kubitsckek" o trecho da BR-040 entre Brasília (DF) e Belo Horizonte (MG).

Na justificação, seu autor esclarece que, "dar ao trecho da BR-040, entre Brasília e Belo Horizonte, o nome de Juscelino Kubitschek, significa prestar uma justa homenagem a um homem que interiorizou e acelerou o desenvolvimento brasileiro no coração do país".

Adiante, conclui que "justifica-se, portanto, este projeto de lei, pela importância, amplitude e alcance do nome de JK, razão pela qual solicitamos o endosso de nossos ilustres Pares para a sua aprovação".

A proposição em apreço foi distribuída, inicialmente, à Comissão Viação e Transportes que, unanimemente, decidiu por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado João Magalhães.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examiná-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do que dispõe o art. 54, I, do Regimento interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, a teor do que estabelece o art. 24, II, também do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É preciso registrar, nesta oportunidade, que Juscelino Kubitschek marcou a vida brasileira com uma presença presidencial ativa, empreendedora e carismática, deixando ao longo da sua existência uma lembrança que é ressaltada no meio do nosso povo.

A sua determinação político-administrativa, o seu estilo simpático e cordial no contado com todos, inclusive no meio de seus adversários, e suas convicções pessoais, entranhadas em muito de mineiridade, revelam nas páginas históricas que viveu uma atuação de forte teor social e político.

O Projeto de Lei nº 3.074, de 2008, cuida de matéria de competência privativa da União (art. 22, XI, da CF) e de atribuição do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (art. 48, *caput*, CF), sendo legítima a iniciativa parlamentar concorrente, já que não se trata de reserva de iniciativa (art. 61, *caput*, da CF).

No que concerne à juridicidade, a proposição em comento afigura-se-nos jurídica, porquanto está em conformidade com o ordenamento

jurídico vigente, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que estatui, *in verbis*:

"Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte <u>ou trecho de via</u> poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de <u>nome de pessoa falecida</u> que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade." (grifo nosso)

Finalmente, no que toca à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há de ser feito, posto que a proposição em exame foi redigida consoante às normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.074, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA Relator 2008_15844_Bonifácio de Andrada